



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 409, DE 2025

(Do Sr. Charles Fernandes)

Altera as Leis nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, e nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar recursos de prêmios lotéricos não reclamados ao Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. CHARLES FERNANDES)

Altera as Leis nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, e nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar recursos de prêmios lotéricos não reclamados ao Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14, § 2º, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....
§ 2º Os valores dos prêmios relativos às modalidades lotéricas a que se referem os incisos I a IV do § 1º deste artigo não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição serão revertidos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), de que trata a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....



* C D 2 2 5 0 7 3 3 7 6 2 2 0 0 *

XVIII – valores não reclamados de prêmios lotéricos, na forma do art. 14, § 2º, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

XVIII – outras que lhe vierem a ser destinadas.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescida do art. 1º-A:

“Art. 1º-A. A arrecadação de prêmios lotéricos não reclamados prevista no art. 14, §2º, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, será integralmente destinada ao Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde.

Parágrafo único. A arrecadação prevista no *caput* será aplicada em atividades voltadas para o desenvolvimento tecnológico de medicamentos, imunobiológicos, produtos para a saúde e outras modalidades terapêuticas destinados ao tratamento de doenças raras ou negligenciadas, assim definidas em regulamento.” (NR)

Art. 4º Fica revogado o § 3º do art. 14 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 5º Esta lei entra em vigor em 365 dias.

JUSTIFICAÇÃO

As doenças raras, definidas no Brasil como aquelas que afetam até 65 pessoas por 100 mil habitantes, impactam aproximadamente 13 milhões de brasileiros. Essas enfermidades, em sua maioria de origem genética, são crônicas, progressivas e frequentemente incapacitantes, representando um desafio significativo para o sistema de saúde pública.

A escassez de dados epidemiológicos precisos sobre doenças raras no país dificulta a formulação de políticas públicas eficazes e a alocação adequada de recursos para diagnóstico e tratamento. Além disso, a falta de investimentos contínuos em pesquisa científica limita o desenvolvimento de novas terapias e a capacitação de profissionais de saúde especializados.

A Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, instituída pela Portaria nº 199/2014 do Ministério da Saúde,



* C D 2 5 0 7 3 3 7 6 2 2 0 0 *

estabeleceu diretrizes para a atenção integral a esses pacientes no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). No entanto, a implementação efetiva dessa política enfrenta desafios, como a insuficiência de serviços especializados e a necessidade de maior investimento em pesquisa e inovação.

Investir em pesquisas voltadas para o tratamento de doenças raras é essencial para melhorar a qualidade de vida dos pacientes e reduzir a carga sobre o sistema de saúde. A alocação de recursos específicos para esse fim permitirá avanços no diagnóstico precoce, desenvolvimento de terapias inovadoras e formação de profissionais capacitados, além de promover a inclusão social e a equidade no acesso à saúde.

A vinculação de receita proposta apenas altera vinculação já existente na legislação, não importando em aumento do total de vinculações no orçamento geral da União. Dessa forma, entendemos como atendidas as previsões da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

De forma a não comprometer a planejamento orçamentário e a programação financeira para o exercício corrente, a cláusula de vigência dispõe efetividade apenas após 365 dias da publicação da lei.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei, que destina recursos específicos para promover pesquisas associadas ao tratamento de doenças raras, é uma medida relevante para fortalecer a saúde pública brasileira e atender de forma adequada a essa parcela significativa da população.

Diante do exposto, pedimos apoio dos nobres Parlamentares para que aprovem a presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CHARLES FERNANDES



* C D 2 5 0 7 3 3 7 6 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 10.332, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2001/lei-10332-19-dezembro-2001-428885-normapl.html
LEI N° 11.540, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2007	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2007/lei-11540-12-novembro-2007-562962-normapl.html
LEI N° 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13756-12-dezembro-2018-787435-normapl.html

FIM DO DOCUMENTO